



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.012203/2007-43
ACÓRDÃO	3302-014.934 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DYSTAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM FACE A DECISÃO FUNDAMENTADA QUE ADOTOU FIRME CONVICTÃO QUANTO AO RESULTADO. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO. EMBARGOS REJEITADOS.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a contradição nem a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos. Embargo de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos do contribuinte.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21/12/2023, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração** em face do **Acórdão nº 3302- 011.680**, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 26/08/2021, que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 22/07/2003 a 28/08/2007

NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PELO FISCO. NATUREZA INQUISITÓRIA DA AÇÃO FISCAL.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para efetuar o lançamento, cabendo ao sujeito passivo contestá-lo na fase litigiosa, que tem início com a interposição da impugnação.

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - Outros.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CABIMENTO. A multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº

2.15835/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO, LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/1997.

Para a aplicação da excludente de ilicitude veiculada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, a descrição da mercadoria na Declaração de Importação deve ser correta e completa, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Em despacho de admissibilidade de Embargos efetuado pelo então Presidente da 2ª TO, Gilson Macedo Rosenberg Filho, em 07/10/2021, foi constatada a tempestividade do Recurso. Quanto as alegações e cabimento, o Presidente avaliou os pontos destacados pela Embargante:

1. *Omissão quanto à aplicação do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72;*
2. *Omissão quanto à aplicação do parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72;*
3. *Omissão quanto à alegação de que o enquadramento do produto no código 3204.15.10 é corroborado pelas Notas Complementares ao Capítulo 32 da TEC-NCM e pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;*
4. *Contradição entre o entendimento esposado no acórdão e o conjunto fático probatório.*

Quanto as omissões descritas nos itens 1 e 2, o despacho de admissibilidade verificou que não houve qualquer abordagem acerca dos laudos técnicos alegados pela embargante, nem da aplicação do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72 ou de seu §3º, tendo admitido a omissão alegada.

Para a alegada omissão apontada no item 3 acima, o despacho de admissibilidade considerou não haver omissão alguma, mas divergência quanto ao entendimento da embargante, que deve ser atacada mediante o recurso adequado, não prestando os embargos a tal fim.

Por fim, a alegada contradição entre o entendimento esposado no acórdão e o conjunto fático probatório foi rejeitada sob o argumento de que o pressuposto ao manejo de Embargos é aquela contradição interna, verificada entre os fundamentos em si ou entre estes e a conclusão. A contradição entre o entendimento do colegiado e a valoração probatória que faz a embargante, configura divergência de entendimento e não contradição atacada por Embargos.

Admitido parcialmente os Embargos manejados pelo Embargante, para sanar a omissão descrita no item 1 e 2, ou seja, quanto à aplicação do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72 e quanto à aplicação do parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Encaminhou-se o feito para inclusão em pauta e, por sorteio, coube a mim a Relatoria do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

1) DOS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE

A Embargante alegou que o Acórdão nº 3302- 011.680 não enfrentou a aplicação do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72; e do parágrafo 3º mesmo do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

(...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Suscitou a Embargante que o julgamento laborou em grave e manifesto equívoco, relativamente a interpretação da questão ventilada nos autos, em específico, sobre a valorização jurídica das provas produzidas, o que maculou tal julgamento de vício formal insanável.

A Embargante afirmou que promoveu a importação do produto “DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL.” desde 2002, e que jamais foi questionada por quaisquer repartições fiscais da Receita Federal do Brasil quanto ao enquadramento tarifário do produto no Código TEC-NCM 3204.15.10, mesmo sendo desembaraçado em “Canal Vermelho” de conferência aduaneira no SISCOMEX. Assegurou que se sujeitou a exame Laboratorial pelo Laboratório Nacional de Análises da 8ª Região Fiscal, bem como, por Assistentes Técnicos Oficiais credenciados pela Secretaria da Receita Federal, de onde resultou emissão dos Laudos Técnicos que corroboraram o acerto do enquadramento tarifário do produto “DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL – ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, por ela importado.

Entende estar albergada pelas práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN. Defendeu que o Acórdão Embargado foi omissivo, também, quanto a apreciação no Recurso de Voluntário interposto, da aplicação ao caso em tela, da orientação contida no artigo 30, do Decreto nº 70.235/72.

A Embargante sustentou que Acórdão Embargado foi omissivo, também, quanto a aplicação do chamado princípio da prova emprestada de que trata o § 3º do artigo 30, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação do artigo 67, da Lei nº 9.532/97, que atribuiu eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Em reforço ao normativo mencionado, a Embargante apontou o art. 68 da Lei nº 10.833/2003:

Artigo 68 – As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Assegurou, ainda, que o enquadramento do produto importado de nome comercial “INDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001” no Código TEC-NCM 3204.15.10, é corroborado pelas Notas Complementares ao Capítulo 32 da TEC-NCM vigente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias quando dos Comentários ao Capítulo 32 da TEC-NCM, e ainda, pelas Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, fato que também não foi apreciado pelo Acórdão Embargado.

Nesta perspectiva, o Acórdão embargado está a contrariar o conjunto fático probatório dos autos, vez que, comprovadamente, o produto importado pela Embargante do

exterior, de nome “DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, classifica-se no Código TEC-NCM 3204.15.10.

Como consequência, carece de respaldo legal a exigência do recolhimento das penalidades de multas por erro de classificação tarifária e por importação ao desamparo de Licença de Importação. Por fim, a Embargante entende correto o enquadramento tarifário pelos documentos acostados aos autos, em particular (e pelo ponto embargado):

A – Laudo Pericial emitido pela Universidade de São Paulo – USP, onde foi firmado o entendimento de que o produto “DYSTAR INDIGO VAT. 40% SOL.”, importado classifica-se corretamente no código TEC/NCM 3204.15.10;

2. DA DECISÃO NO ACORDÃO 3302-011.680

O Acórdão ora embargado tratou de vários aspectos classificatórios envolvendo o produto sob análise, juntando jurisprudência para corroborar o entendimento que foi acatado em votação do colegiado. Em particular, apoiou-se em fundamento que tratou da Solução de Consulta nº 02 – COANA, que tratou do produto importado pela Embargante, cuja síntese é que o Índigo Vat 40% sol. - Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).

Tratou de modo aprofundado da RESOLUÇÃO N° 15, de 20/03/2008, que revogou a Resolução Camex nº 49, de 10/10/2007, resultante da investigação iniciada por meio da Circular SECEX nº 8/2007, mantendo os efeitos em sua vigência e concluindo pela ocorrência de *dumping* nas exportações de índigo blue reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil. Através da Resolução 15/2008 foi reconhecido que a classificação correta do índigo blue reduzido (*colour index 73001*) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresente.

A decisão embargada, diga-se de passagem, muito bem fundamentada, fez o cotejo entre a classificação fiscal adotada pela embargante e a adotada pela fiscalização, análises que conduziram o julgamento no sentido de acatar o posicionamento do Auditor Fiscal, uma vez que não é possível classificar o produto *corante em preparação aquosa com CI REDUCED VAT BLUE 1* no Subitem 3204.15.10 (Índigo blue segundo *Colour Index 73.000*), restando o enquadramento no Subitem 3204.15.90 (Outros), aplicando-se a RGI 1° e 6° e RGC-110.

Além disso, colacionou jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que trata exatamente do mesmo produto, oportunidade em que destacou laudo pericial produzido em juízo, cujo resultado foi o seguinte:

“As mercadorias analisadas trata-se de Vat Blue 1 Reduzido, indexado no Colour Index sob o número 73001, na forma de solução aquosa, um outro

Corante a cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes, classificado na TEC/NCM no capítulo 3204.15.90."

Assim, concluiu que para o produto sob análise, a reclassificação da mercadoria no Código TEC - NCM 3204.15.90 é correta.

Tratou ainda da pertinência da multa aplicada, fazendo ampla descrição de precedentes no mesmo sentido. Por fim, ao tratar do pedido de perícia, compreendeu que não foi apresentado qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que propiciasse a realização da perícia.

Este rápido resumo serve apenas para evidenciar que o Acórdão tratou amplamente das questões suscitadas, resolvendo-as com a devida fundamentação.

3. DOS PONTOS EMBARGADOS

Os presentes embargos foram admitidos sob a alegação de não cumprimento do art. 30, caput, e § 3º do Decreto nº 70.235/72. Essencialmente, tratou da adoção dos laudos ou pareceres emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises e Instituto Nacional de Tecnologia, salvo se comprovada a improcedência de tais documentos. A eles serão atribuídas a eficácia sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, o chamado princípio da prova emprestada.

A melhor doutrina indica que classificar mercadoria é uma função jurídica, verdadeira exceção à regra trazida pelo *caput* do art. 30 do PAF. Assim, é que se tem como patente:

Quando se efetua classificação fiscal, **o julgador é livre para formar seu convencimento sobre aspectos técnicos, não se vinculando aos laudos de institutos ou laboratórios a que se refere o art. 30 do PAF.** Numa síntese, classificar mercadorias é uma função jurídica. É uma exceção à regra trazida pelo caput e se refere ao enquadramento do produto nas várias classificações da Tabela de Tarifa Externa Comum TEC ou da Tabela de Imposto de produtos Importados – TIPI.

Nesta tarefa, o legislador considerou que tal atribuição não necessita. Obrigatoriamente, do conhecimento de profissional especializado bastando o auditor conhecer a composição do produto e seguir as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, para poder enquadrá-lo corretamente. Caso o contribuinte não informe de forma clara e completa as características do produto ou haver dúvidas sobre sua composição, poderá o agente do Fisco recorrer à perícia. (NEDER, Marcos Vinicius. DE

LAURENTIIS, Thais. **Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado**. 4ª. Ed. São Paulo: Edda, 2023, p. 503). (Grifei).

Na mesma direção tem se posicionado o CARF, conforme se verifica do Acórdão 3401-003.770:

Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 12/03/2010 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA INSUFICIENTE PARA DEFINIÇÃO DO CORRETO TRATAMENTO ADUANEIRO E TARIFÁRIO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de restituição do imposto de importação para Declaração de Importação (DI) na qual a mercadoria não esteja corretamente descrita, com todos os elementos suficientes à definição do correto tratamento aduaneiro e tarifário pleiteado.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA HARMONIZADO. ACORDO INTERNACIONAL. ATIVIDADE JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PERÍCIA.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, calcada nas Regras constantes do Sistema Harmonizado, fruto de acordo regularmente incorporado ao ordenamento jurídico nacional, com estatura de paridade com lei ordinária brasileira, e não se confunde com a perícia. **O perito, técnico em determinada área (química, mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.** (...)

(Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, decisão 3401-003.770, 02.06.2017, Relator Rosaldo Trevisan) (Grifei).

Do voto do relator apreende-se:

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras norma complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativa.

Tais atividades não se confundem. (voto, fl. 394)

No tocante ao ponto embargado, é no mínimo curioso o fato da Embargante destacar o artigo 30 – caput e § 3º, de modo a apresentar unicamente sua tese para que prevaleça o entendimento recorrido, suprimindo o § 1º que do mesmo artigo, o qual determina, textualmente, a não aplicação de laudos técnicos aos casos de classificação fiscal. Veja-se:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres **serão adotados nos aspectos técnicos** de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (...) (Grifei).

Este entendimento é acatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, ao considerar que o § 1º do art. 30 do PAF traduz uma limitação ao *caput*, explicitando que em matéria de classificação fiscal não serão considerados aspectos técnicos as conclusões formalizadas em laudos técnicos. Veja-se:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO TÉCNICO. INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA.

O art. 30 do Decreto nº 70.235/72 determina ser obrigatório à Autoridade Julgadora acatar as conclusões dos laudos técnicos produzidos pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia trazidos aos autos. **No entanto, depreende-se haver uma limitação em seu §1º, segundo o qual em matéria de classificação fiscal dos produtos não serão considerados como aspectos técnicos as conclusões postas nos laudos.** Assim, não há obrigatoriedade, no presente caso, de que as autoridades julgadoras adotem os laudos do INT trazidos pela Contribuinte.

A prudência sempre recomenda que questões envolvendo aspectos técnicos sejam tratadas com lastro em conhecimentos técnicos, em regra externados por meio de laudos periciais. **Embora este Órgão Julgador possa utilizar-se dos laudos técnicos trazidos aos autos para nortear suas conclusões, não está obrigado a fazê-lo, podendo decidir a questão a partir de seu livre convencimento motivado.** (3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, decisão 9303-006.230, de 02.03.2018, Relatora Vanessa Marini Cecconello). (Grifei)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 COMBINAÇÕES DE ELEMENTOS OU MÁQUINAS DIFERENTES. EXECUÇÃO EM CONJUNTO DE FUNÇÃO ESPECÍFICA, BEM

DETERMINADA. CLASSIFICAÇÃO. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CONJUNTO.

(...)

LAUDOS OU PARECERES. ASPECTOS TÉCNICOS. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE FISCAL.

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos. **A interpretação da legislação tributária aplicável na classificação fiscal de mercadorias, assim como a decisão sobre sua correta classificação, é de competência exclusiva do Auditor-Fiscal da Receita Federal.** (3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, decisão 9303-015.183, de 25.07.2024, Relatora Liziane Angelotti Meira). (Grifei)

Por fim, quanto ao § 3º do art. 30 do PAF, o Embargante suscitou que o Acórdão não levou em conta o art. 68 da Lei nº 10.833/2003 e o § 3º do artigo 30 do Decreto 70.235/72, que tratam do **princípio da prova emprestada**.

A ideia central dos normativos citados pela Embargante perseguem o princípio da racionalização dos controles aduaneiros, mas não a presunção de mesmo tratamento sem comprovação da correta classificação fiscal.

Esta matéria foi analisada pelo CARF em julgamento de 24.10.2016, em que foi Relator o Conselheiro Rosaldo Trevisan. Veja-se:

Assunto: Regimes Aduaneiros Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 Ementa: IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE IDENTIDADE. MERCADORIAS DESCRITAS DE FORMA SEMELHANTE. DIFERENTES DECLARAÇÕES. ART. 68 DA LEI 10.833/2003. ESCOPO.

A presunção estabelecida no art. 68 da Lei no 10.833/2003 tem por escopo racionalizar os controles aduaneiros, permitindo que determinada mercadoria possa, v.g., ser identificada/fiscalizada uma única vez, sendo o tratamento estendido a outras declaradas de forma semelhante pelo mesmo importador. **Não se presta a presunção constante no artigo, simplesmente, a permitir ao fisco, diante de declarações de importação de mercadorias do mesmo importador, com mercadorias descritas de forma semelhante, e com classificações e tratamentos diversos, outorgar a elas um dos tratamentos, escolhido pelo fisco ou pelo importador, sem comprovar que é o correto.**

(...) (Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, decisão 3401-003.260, de 24.10.2016) (Grifei)

Deste modo, a alegada omissão quanto a aplicação do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72; e aplicação do parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, compulsando os autos constata-se que tais dispositivos não foram detidamente analisados em face da firme convicção do julgador para proferir a decisão.

Peço vênica para adotar o fundamento utilizado em precedente desta Turma, em todo semelhante ao caso sob análise:

“O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a contradição nem a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos. Embargo de Declaração rejeitados”. (Processo 12457.002026/2006-15, decisão 3202-000.538, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, 18.07.2012, Relatora Irene Souza da Trindade Torres).

Deste modo, a meu ver, ficou evidenciada a não existência da alegada omissão, no aspecto de que a decisão foi firmada com base nos demais elementos constantes dos autos que, de modo acertado, deu o veredicto para o caso. Vê-se que o Acórdão debateu com variados argumentos, detida e cuidadosamente, para ao final chegar à decisão do acórdão embargado.

Primeiro, pelo fato de que o próprio art. 30 em seu §1º prevê uma regra de exclusão, consoante explicitado acima, não se aplicando ao caso a questão relativa à análise de laudo técnico acostado aos autos.

Em segundo, pelo fato de que o julgador pode e deve formar sua convicção em elementos probatórios que considerar consistentes, fundamentando, como é o caso presente, em normas aplicáveis ao caso concreto.

Pelo exposto, uma vez não caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 3º do art. 30, e do *caput* do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, conheço dos Embargos, mas voto por não lhe dar provimento.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.